

PL 3137/2021 – ALEMGO: VALIDA AS DECLARAÇÕES LANÇADAS NO ITDC CASO NÃO SEJAM ANALISADAS NO PRAZO DE 60 DIAS - PROCESSO DE INVENTÁRIO CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO

Diante da ineficiência da SEF em fazer a análise dos processos de ITCD, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o PL 3137/2021, que se encontra pronto para votação em 2º Turno, que tem por objetivo validar as declarações lançadas no ITDC e se não analisadas no prazo de 60 (sessenta dias) o processo de inventário receberá certidão de quitação do imposto. Este é o texto do Projeto de Lei, que na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais não poderá ser alterado: “Acrescenta artigo à Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências. Art. 34-A – No caso dos bens e direitos transmitidos constantes na Declaração de Bens e Direitos – DBD – a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que estiverem pendentes de avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda por prazo superior a sessenta dias, contados da data do respectivo protocolo no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare –, serão considerados os valores declarados pelo sujeito passivo, desde que atendido o disposto no art. 6º da Lei nº 14.941, de 2003, para fins de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, sem prejuízo do prazo decadencial para o lançamento de ofício. § 1º – Regulamento disciplinará os aspectos operacionais para a 14 implementação do disposto neste artigo, inclusive o prazo para recolhimento do ITCD na forma do caput.”. § 2º – No caso de necessidade de revisão do valor declarado pelo contribuinte, a autoridade tributária responsável pela avaliação e cálculo do tributo, prevista na lei de carreiras do fisco o fará, nos termos que dispuser o regulamento. Art. 2º – Durante o período compreendido entre a data de publicação desta lei e o último dia do sexto mês subsequente ao término do prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado, exclusivamente na hipótese de transmissão causa mortis, por opção do contribuinte, observados a forma, as condições e o prazo previstos em regulamento, será utilizado, em substituição à Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD a que se refere o art. 34-A da Lei nº 23.801, de 2021, o documento específico para comprovação da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD – que contiver bens e direitos pendentes de avaliação

pela Secretaria de Estado de Fazenda por prazo superior a sessenta dias, contados da data do respectivo protocolo no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare –, para fins de registro da transmissão dos bens e direitos pelo tabelião, pelo oficial de registro ou por aquele a quem caiba a responsabilidade pelo mencionado registro. § 1º – No caso previsto no caput, será observado o seguinte: I – não se aplicará o disposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 14.941, de 2003; II – não se exigirá a prévia comprovação do pagamento integral do ITCD de que trata o art. 18 da Lei nº 14.941, de 2003; III – fica afastada a responsabilidade solidária prevista nos incisos I e II do art. 21 da Lei nº 14.941, de 2003, em relação às pessoas referidas no caput deste artigo, responsáveis pelo registro da transmissão dos bens e direitos. § 2º – O disposto neste artigo não implica remissão nem anistia do crédito tributário relativo ao ITCD devido, assegurado o lançamento de ofício enquanto não exaurido o prazo decadencial. 15 Art. 3º – Os §§ 4º e 7º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 224 – (...) § 4º – O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI –, da Fundação Getúlio Vargas, ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ocorrida no período compreendido entre novembro do ano anterior e outubro do ano corrente, prevalecendo o índice que tenha apresentado a menor variação positiva acumulada no período e desprezando-se eventuais variações negativas acumuladas dos referidos índices. (...) § 7º – Para efeito do disposto nos §§ 4º e 4º-A, na hipótese de substituição do IGP-DI ou do INPC por outro índice pela entidade que o estabelece, será observada a variação do novo índice.”. Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL